

PROJETO DE LEI CM N° 035-04/2016

Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais que ocorrerem no Município de Lajeado, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no Município de Lajeado fica assegurado, na abertura ou encerramento dos eventos, espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

Parágrafo primeiro: O disposto no “caput” deste artigo não se aplicará aos shows musicais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade de abrigo menor ou igual a 500 (quinhentas) pessoas.

Parágrafo segundo: A apresentação deverá durar, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

Artigo 2º - Entende-se como artista ou grupo musical local, aquele sediado no município de Lajeado ou Vale do Taquari, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

Artigo 3º - Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretaria de Cultura e Turismo.

Artigo 4º - O órgão competente à Prefeitura do Município de Lajeado, somente concederá autorização para a realização do evento indicar, expressamente, que o músico, cantor ou grupo musical local irá fazer a abertura ou encerramento do evento e respectivo tempo de apresentação mediante a apresentação do contrato.

Artigo 5º - Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão comunicar a Secretaria de Cultura e Turismo, por escrito e, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização dos eventos musicais.

Artigo 6º - Os promotores dos eventos constantes no “Caput” que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo Único - O valor da multa recolhida será revertida em favor de projetos culturais, coordenados pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo Neves, 04 de abril de 2016.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador (PMDB)

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Os grandes espetáculos de música, por sua vez, oportunizam reciprocamente ao público e aos artistas um contato ímpar, permitindo aos espectadores conhecer e conferir o trabalho dos músicos na sua forma mais real, mais concreta e artística.

De parte dos artistas, trata-se de um momento dos mais importantes na divulgação e reafirmação do trabalho musical, repercutindo na conquista de espaços e de valorização junto ao público.

Assim sendo, a realização de grandes espetáculos de música em nossa cidade, versando também sobre aspectos gerais dos shows, se analisada sob o prisma do enaltecimento da música e dos músicos, permite vislumbrar, na realização de tais eventos, uma grande oportunidade para que cantores, e grupos musicais locais possam divulgar e levar o seu trabalho musical ao público local.

A valorização pretendida não se restringe aos músicos, mas a própria comunidade em geral, que além de assistir aos shows de artistas consagrados, também protagonizará a oportunidade de conhecer o trabalho musical de lajeadenses, de gente de nossa terra.

Conto com meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Carlos Eduardo Ranzi
Vereador (PMDB)